



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:872/2008
PROCESSO: 2008/6640/500545
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.379
RECORRENTE: VEIGA & CASTRO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Omissão de Registros de Entradas. Multa Formal. Ausência de Documentos Comprobatórios. Nulidade do Lançamento – *É Nulo o lançamento quando não se faz acompanhar de prova da existência dos documentos não registrados.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de documentos comprobatórios do ilícito produzidos e julgados no processo, argüida pela Recorrente e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de dezembro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em multa formal no valor de R\$4.040,78 (Quatro mil e quarenta reais e setenta e oito centavos), pela falta de registro de aquisição de mercadorias tributadas, constatada através da confrontação do relatório de notas fiscais digitadas no ATM, com o livro registro de entradas, relativo ao exercício de 2007.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme exigido na inicial, acrescido das cominações legais.

Devidamente notificado da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, argumentando, em síntese, que não deve prosperar a alegação de omissão de registro de entradas de mercadorias tributadas, uma vez que as notas fiscais estão devidamente lançadas, conforme demonstra em folhas 62.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância e que seja julgado procedente o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo que trata de multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas.

Pode-se constatar que o autor do procedimento apenas confrontou as notas fiscais constantes do ATM com o livro de registro de entradas, não trazendo aos autos cópias das referidas notas fiscais, fato este que é de suma importância para comprovar o ilícito.

No presente caso, a meu ver, o autuante não conseguiu sustentar o trabalho fiscal, pois não trouxe elementos capazes de comprovar inequivocamente a infração cometida. O lançamento do crédito tributário deve ser embasado em provas circunstanciais do ilícito tributário, não sendo possível, inclusive, a inversão do ônus da prova em relação ao contribuinte, razões pelas quais entendo que a preliminar de nulidade deve ser acatada.

Face ao exposto, acato a preliminar de nulidade do lançamento por falta de documentos comprobatórios do ilícito produzidos e julgados no processo, argüida pela Recorrente, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária